



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Recurso nº. : 13.717
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : APARECIDA PINHEIRO CAVALCA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.126


IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO DE RECEITA DE VENDA DE IMÓVEL RURAL - Na venda de imóvel rural, cabe arbitramento de receita da atividade rural relativa a parcela de benfeitorias existentes no imóvel, se o contribuinte, quando da aquisição desse imóvel, lançou como despesa o valor das benfeitorias existentes, ou não comprova com documentação hábeis o seu perecimento.

ATIVIDADE RURAL - EXERCÍCIO POR CÔNJUGES MEEIROS EM BEM COMUM - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Na atividade rural exercida por cônjuges meeiros em propriedade comum, o crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos da atividade é obrigação de cada um deles, na proporção de 50%, se optarem por declaração em separado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA PINHEIRO CAVALCA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126
Recurso nº. : 13.717
Recorrente : APARECIDA PINHEIRO CAVALCA

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Notificação de Lançamento (fls. 157/159), mediante a qual é exigido do Contribuinte , crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1993 a 1994, no valor total de 30.245,54 UFÍR's, sendo reflexo da autuação sobre o cônjuge da contribuinte, Sr. Dalcir Cavalca - Processo Administrativo Fiscal n. 10935.002409/95-35.

Segundo o Termo de Verificação e Ação Fiscal, de fls. 150 a 153, e descrição dos fatos e enquadramento legal constante da Notificação de Lançamento, à fl. 158, o fisco apurou omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, infração enquadrada nos arts. 1º. a 22 da Lei n. 8023/90, e no art. 14, e seus parágrafos, da Lei 8383/91.

Ciente da notificação em 21.12.95, tempestivamente a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 160 a 162, asseverando em síntese que:

a) no ano-base de 1993, o fisco com base nas escrituras de compra e venda da Fazenda Recanto da Natureza, estabeleceu percentuais para o custo da Fazenda, na proporção de 76,35% para a terra nua, e de 23,65% para as benfeitorias, embora a Escritura de Compra e Venda datada de 03.05.93, confesse publicamente a terra nua, pois as benfeitorias havidas na fazenda haviam sido demolidas;

b) no ano-base de 1994, o fisco através de verificação fiscal junto a empresas compradoras de produtos agrícolas, constatou que houve vendas de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126

produtos agrícolas, em valores superiores aos que foram declarados, mas que não lhe dizem respeito, pois não integraram a prestação de contas que lhe fez o condômino-administrador.

Por fim, requer a extinção do crédito tributário lançado, por improcedente.

A autoridade julgadora *a quo*, ao analisar o processo concernente a omissão de receita decorrente da venda de imóvel rural, assim decidiu:

a) que segundo o quadro demonstrativo de fl. 151, os imóveis rurais que vieram a constituir a Fazenda Recanto da Natureza, foram adquiridos em 1992 por valor equivalente a 711.453,96 UFIR. Deste valor, 76,35% correspondiam à terra nua. Os restantes 23,65% correspondiam a benfeitorias, consideradas investimentos na atividade rural, e foram lançadas como despesas, com fundamento nos arts. 4º. e 6º. da Lei n. 8.023/90. Na alienação da Fazenda Recanto da Natureza, realizada no ano seguinte ao da aquisição, o valor correspondente a essas benfeitorias deve constituir receita, nos termos dos arts. 4º. # 3º., e 6º. da Lei 8023/90, e que é inaceitável a alegação do contribuinte de que todas as benfeitorias foram desfeitas em sua totalidade, até por que, nada prova, razão por si só suficiente para desconsiderá-la.

b) da análise da omissão de receita da venda de produtos agrícolas, entendeu a autoridade julgadora que a relação patrimonial entre a contribuinte e seu cônjuge meeiro, no exercício da atividade rural, não é de condomínio, mas de comunhão universal de bens, anteriormente a Lei n. 6.515/77, conforme se verifica nas diversas escrituras públicas presentes nos autos, e que no caso, a administração da atividade rural é conjunta, e o resultado dela entra para a comunhão, pertencendo a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126

ambos os cônjuges em igualdade de proporção, e, se a administração de fato coube ao marido, isto é fato doméstico que não afeta terceiros.

Concluindo, entendeu a autoridade julgadora, que do ponto de vista jurídico-tributário, é una e indivisível a atividade rural exercida por cônjuges meeiros em propriedade comum. Se optaram estes por declaração em separado, cabe tributação sobre a atividade na proporção de 50% para cada um. Portanto, o crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos da atividade é obrigação de cada um deles, nessa proporção.

Com base no artigo 44 da Lei 9.430, foi reduzida para 75% a multa por lançamento de ofício.

Por fim, a autoridade monocrática julgou procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente a Contribuinte interpôs recurso voluntário a esse Conselho, aduzindo como razão de recurso as mesmas razões de sua impugnação, esclarecendo ainda, que quando foi vendida a fazenda em 1993, haviam sido demolidas as benfeitorias antigas para a construção de novas, e que neste interregno, a fazenda veio a ser vendida, não havendo tempo para construção., não se justificando por conseguinte a presunção fiscal de que foi omitido o valor das referidas benfeitorias, até porque, nenhum comprador se prestaria a omitir benfeitorias se houvessem, e entendendo S.M.J., que uma Escritura Pública deverá prevalecer ao compararmos com mera presunção.

Esclarece também, que a omissão de vendas agrícolas não declaradas, nada tem a ver com o condomínio de exploração que manteve com Dalcir Cavalca,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126

pois, se este vendeu outros produtos senão aqueles que lhe prestou contas, provavelmente não são frutos da exploração da atividade que manteve em conjunto, mas sim, de plantação de áreas sem sua participação.

Em seu pedido a Recorrente, requer a extinção do presente crédito tributário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu suas contra-razões ao recurso apresentado, entendendo não caber nenhuma ressalva do que já havia sido decidido pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

No mérito, entendo não ter razão a Contribuinte em suas alegações, vez que examinados os elementos que compõe os autos, verifica-se que a autoridade monocrática tomou a decisão mais acertada, quando do julgamento da Impugnação, pois ficou suficiente demonstrado durante a investigação fiscal, que as informações apresentadas pela Contribuinte em suas Declarações de Rendimentos, não espelham a realidade dos fatos, senão vejamos:

1 - quando da aquisição do imóvel rural denominado Fazenda Recanto da Natureza no ano-calendário de 1992, foi considerado como investimento, e portanto, lançado como despesa, o valor correspondente a 23,65% do total de 711.453,96 UFIR's pagos na aquisição do imóvel.

No exercício seguinte ao da aquisição, o referido imóvel foi alienado, computando-se integralmente o valor da venda como se fosse terra nua, alegando que referidas benfeitorias haviam sido desfeitas durante o período em que o imóvel ficou sob sua propriedade, sem no entanto comprovar tais alegações, razão pela qual deve ser mantido a r. decisão de 1ª. Instância, com fundamento no artigo 894 do RIR/94;

2 - Dispõe o art. 69 do RIR/94, que o resultado auferido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de comunhão, deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte, podendo, opcionalmente o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.002410/95-14
Acórdão nº. : 102-43.126

resultado ser apurado e tributado, em conjunto, na declaração de um dos cônjuges.

Do exame dos autos, verifica-se que a Contribuinte e seu cônjuge meeiro, são casados pelo regime de comunhão universal de bens, anteriormente à Lei n. 6.515/77, sendo, portanto, una e indivisível a atividade rural exercida por cônjuges meeiros em propriedade comum. Se optaram por declaração em separado, cabe tributação sobre a atividade na proporção de 50% para cada um, assim como na mesma proporção, a obrigação de crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos apurados na referida atividade.

Dessa forma, entendo também não ter razão a Contribuinte quando assevera que os produtos vendidos por seu cônjuge meeiro, não são fruto da exploração da atividade que possui em conjunto, devendo portanto, ser mantida a decisão da autoridade monocrática.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI